



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8 /15L/2010, de 10 de Maio de 2010.

Altera a Lei Municipal nº 1.216/2004, de 20/12/2004, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São substituídos com alterações dos respectivos textos, o Anexo 01 – Regime Urbanístico, o Anexo 02 – Uso do Solo, o Anexo 03 – Parcelamento do Solo, o Anexo 04 – Áreas Especiais, o Anexo 05 – Sistema Viário, o Anexo 06 – Mapas e o Anexo 07 – Descrição do Limites, todos da Lei Municipal nº 1.216, de 20 de dezembro de 2004, que instituiu o Plano Diretor Urbanístico Ambiental – PDUA do Município de Novo Hamburgo, os quais passam a viger na forma anexada à presente Lei.

Art. 2º São alterados, total ou parcialmente, os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 20, 22, 23, 32, 35, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 55, 57, 60, 62, 63, 64, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 91, 94, 96, 97, 98, 99 e 100, todos da Lei Municipal nº 1.216/2004, os quais passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Conselho da Cidade de Novo Hamburgo - CONCIDADE, de caráter consultivo e deliberativo, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano em conformidade com os objetivos do Plano Diretor Urbanístico Ambiental e Diretrizes do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades.” (NR)

“Art. 7º Fica instituída a Comissão Permanente do PDUA, sendo a mesma integrada ao sistema de gestão.” (NR)

“Art. 8º Fica instituída a Comissão de Parcelamento do Solo como órgão responsável pelos processos de parcelamento do solo.” (NR)

“Art. 9º Fica instituída a Comissão de Patrimônio Cultural e Natural como órgão responsável pelos processos referentes ao patrimônio cultural e natural de Novo Hamburgo.” (NR)

“Art. 15. Os processos administrativos relativos a intervenções urbanísticas no entorno da Casa Schmitt-Presser, Área Especial (AE) tipo Área de Interesse Cultural e Natural - AICN do Anexo 4, devem ser precedidos da adequação aos critérios do entorno estabelecidos e aprovados pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.” (NR)

“Art. 20. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao Plano Diretor Urbanístico Ambiental – PDUA do Município de Novo Hamburgo, serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade, a ser regulamentado mediante decreto executivo.”
.....” (NR)

“Art. 22.



§1º As diretrizes específicas para as intervenções urbanísticas, fixadas mediante decreto executivo, poderão ser solicitadas a qualquer tempo, independente de processo administrativo de análise, alinhamento, aprovação ou licenciamento.

§2º As diretrizes específicas terão prazo máximo de validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovadas por igual período.” (NR)

“Art. 23. As Diretrizes Urbanísticas Especiais – DUEs, são normativas emitidas para uma intervenção urbanística resultantes de um processo de análise especial pelo sistema de gestão, que complementam as diretrizes gerais da presente Lei e as diretrizes específicas.

§1º As DUEs devem ser atendidas por todas as intervenções urbanísticas que necessitem de análise especial, classificadas pelo Anexo 02 - Tabela 01 dos instrumentos urbanísticos do PDUA.

§2º As DUEs poderão ser solicitadas a qualquer tempo pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, independente de processo administrativo de análise, aprovação ou licenciamento da intervenção urbanística.

§3º As Diretrizes Urbanísticas Especiais – DUEs terão prazo máximo de validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovadas por igual período.” (NR)

“Art. 32

I - SETORES:

d) SM4 - Setor Miscigenado 4: Setor com característica de ocupação e uso misto, com atividades que propiciem a manutenção das características locais;

e) SCC - Setor Comercial Central: Setor com característica de ocupação e uso comercial e de prestação de serviços, com atividades compatíveis permitidas, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

f) CHHV - Centro Histórico de Hamburgo Velho: Setor com característica histórico-cultural, de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar, com atividades compatíveis permitidas, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

g) SCLG - Setor Central de Lomba Grande: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar com atividades que propiciem a manutenção das características locais e o desenvolvimento do potencial turístico;

h) PASSO DO PEÃO: Setor com característica de ocupação e uso industrial miscigenado com atividades compatíveis, servidos por rodovias projetadas e estradas intermunicipais, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

i) WALLAHAI: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar com atividades que propiciem a manutenção das características locais e o desenvolvimento do potencial turístico. Demais atividades compatíveis permitidas;

j) PASSO DOS CORVOS: Setor com característica de ocupação e uso misto, com atividades compatíveis permitida;

k) ROTERMUND: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar e preferencial para atividade que propiciem a manutenção das características locais e o desenvolvimento do potencial turístico. Demais atividades compatíveis permitidas; (AC)

.....” (NR)

“Art. 35 As AEs são classificadas em:

I - AIS - Áreas de Interesse Social: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, consideradas como de interesse social por serem ocupadas regular ou irregularmente por populações de baixa renda ou por serem passíveis de ocupação para atendimento da demanda habitacional de baixa renda de competência do poder público ou por delegação de competência. Demandam tratamento diferenciado, de caráter social, por Projetos Especiais, por meio de Regularização Fundiária ou remoção;

a - AIS I - Área de Interesse Social Tipo I: regularização de assentamentos autoproduzidos por população de baixa renda em áreas públicas ou privadas, aplicando-se o Direito de Superfície, a Concessão do Direito Real de Uso e/ou a Concessão Especial para fins de Moradia, individual ou coletiva, quando se tratar de bens públicos municipais, e o usucapião especial coletivo ou individual quando se tratar de área privada.

b - AIS II - Área de Interesse Social Tipo II: áreas ocupadas por loteamentos públicos ou privados regulares, irregulares ou clandestinos que atendam às condições de habitabilidade.

c - AIS III - Área de Interesse Social Tipo III: para produção de Habitação de Interesse Social, com interveniência do Poder Público em imóveis não edificados e subutilizados.





III - AICN - Áreas de Interesse Cultural e Natural: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, com características de relevante valor cultural e natural. Demandam tratamento diferenciado por projetos especiais, incluindo o desenvolvimento de atividades;

.....” (NR)

“Art. 39 As intervenções urbanísticas de edificar na Av. Pedro Adams Filho e na Rua Joaquim Nabuco, estão condicionadas à execução, nos trechos descritos pelo §1º abaixo, de galeria térrea externa para passeio público, na testada frontal do lote.

§ 1º Os trechos de vias com obrigatoriedade de galeria térrea externa para passeio público são:

I - Av. Pedro Adams Filho: lado Leste entre a Av. Nicolau Becker e a Rua Paraíba;

II - Rua Joaquim Nabuco: entre a Rua 25 de Julho e a Rua Joaquim Pedro Soares.

§ 2º As galerias térreas externas devem ter condições estabelecidas conforme o Anexo 05 - Tabela 01 - Perfil Transversais.

§ 3º Será obrigatório edificar sobre a galeria térrea externa, no mínimo, 01 (um) pavimento.

§ 4º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior poderá ser substituída por cobertura do passeio desde que tenha fechamento com elemento construtivo com, no mínimo, 1,20 metros de altura, contados a partir da medida de pé-direito estabelecida no Anexo 05 - Tabela 01, para cada caso.

§ 5º Serão vedados balanços nos trechos com obrigatoriedade de galeria térrea externa.

§ 6º As edificações classificadas quanto ao uso como especiais, nos termos do CE, que necessitem de recuos diferenciados, são passíveis de diretriz específica a ser emitida pelo órgão responsável, mediante requerimento e justificativa de projeto especial. “(NR)

“Art. 43

§ 6º Poderão ser dispensadas do afastamento frontal previsto no parágrafo 6º acima as edificações em lotes com frente para vias arteriais ou coletoras, mediante análise especial do entorno edificado e Diretriz Urbanística Especial.

§ 7º É considerado recuo viário o recuo obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar a largura original da via, constituindo-se em reserva de área para futuros alargamentos projetados.

§ 8º Nos lotes localizados em mais de um setor ou corredor, o regime urbanístico será aplicado por área atingida”. (NR)

“Art. 44. Para aplicação da TO prevista no regime urbanístico é considerada a maior projeção horizontal da edificação sobre o lote.

§ 1º Os cálculos relativos à TO deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido a partir das medidas constantes na matrícula do Registro de Imóveis, no cadastro imobiliário municipal, e no local.

§ 2º O subsolo, nos termos do CE, poderá ocupar, além da TO permitida prevista pela setorização, no máximo 50% (cinquenta por cento) da área remanescente.

.....
§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo 1º acima, deverá ser garantida a área verde permeável na área remanescente, conforme Código de Edificações, considerando o recuo viário projetado.” (NR)

“Art. 45.

§2º Nas edificações com unidades em condomínio comercial e de prestação de serviços são áreas “não computáveis” as metragens correspondentes aos boxes-estacionamento privativos e da respectiva circulação privativa de veículos integrada às unidades autônomas e das dependências de circulação vertical, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da metragem quadrada computável.

.....” (NR)

“Art. 46. Os cálculos relativos aos recuos de ajardinamento deverão ser efetuados considerando o alinhamento e os recuos viários”.

§ 1º Em terrenos de esquina inseridos nos setores em que são obrigatórios recuos de ajardinamento de 4,00m (quatro metros), este recuo é obrigatório para uma das testadas de cada esquina, sendo permitido recuo de 2,00m (dois metros) na outra.





§ 2º Para lotes de esquina com uma das testadas menor que 10 metros, o recuo de ajardinamento de 4,00m (quatro metros) poderá ser em apenas uma das testadas sendo a outra isenta do recuo.

§ 3º São admitidas edificações com cobertura na forma de terraço no nível do passeio, em terreno com recuo obrigatório de 4m (quatro metros) e que possua um declive mínimo de 2m (dois metros) em relação ao passeio, em toda a testada, medido numa faixa de 4m (quatro metros) paralela ao alinhamento.

§ 4º São admitidas edificações com cobertura na forma de terraço com peitoril, com pé direito máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), altura máxima de 4m (quatro metros), medidos em relação à qualquer ponto do passeio, em terreno que possua um acidente mínimo de 2m (dois metros) em toda a testada em relação ao passeio, medido numa faixa de 4m (quatro metros) paralela ao alinhamento.

§ 5º Quando o acidente ou declive mínimo de 2m (dois metros), estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º acima, não for atendido na totalidade da testada do terreno, poderão ser permitidas edificações no recuo de ajardinamento mediante Diretriz Urbanística Especial.

§ 6º Quando os recuos para ajardinamento se somarem aos alargamentos viários, o Município poderá eliminá-los total ou parcialmente mediante Diretriz Urbanística Especial.

§ 7º São admitidas guaritas com área máxima equivalente a 5% (cinco por cento) da área do recuo para ajardinamento, garantido um mínimo de 7,5m² (sete vírgula cinco metros quadrados). (NR)

“Art. 47.

§ 4º É considerado indireto o acesso da edificação quando este estiver a uma altura maior de 1,20m (um metro e vinte centímetros), positiva ou negativa, em relação ao meio-fio.” (NR)

“Art. 48. A altura máxima das edificações nas divisas é de 7,95m (sete metros e noventa e cinco centímetros) em relação ao ponto de divisa de cota mais alta do terreno e de 13,35m (treze metros e trinta e cinco centímetros) em qualquer ponto ao longo das divisas do terreno”. (NR)

“Art. 55. São considerados processos de regularização fundiária os ajustes, adaptações e correções de ocupações do solo irregulares, situadas em AIS, devidamente justificadas, e obedecendo aos parâmetros de ocupação estabelecidos pela presente Lei.

§ 1º Em casos de regularização fundiária em AIS nos quais haja necessidade de parâmetros de ocupação diferenciada, deverá ser elaborado projeto urbanístico específico, aprovado pela Comissão de Regularização Fundiária, em conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.839/2008, de 28 de maio de 2008.

§ 2º A desafetação de áreas de uso comum para fins de regularização fundiária somente será admitida mediante a compensação da área desafetada, no entorno próximo.

§ 3º No caso de ocupações de AIS existentes antes de 2004, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser em proporção menor, ou mesmo integralmente dispensada, considerando o índice de área verde ou áreas públicas, por habitante no entorno próximo, em relação a parâmetros desejados e a viabilidade de compensação a partir da disponibilidade de áreas passíveis de desapropriação.

§ 4º A área de abrangência considerada para tipificação de entorno próximo, bem como os índices de área verde por habitante, a serem considerados como parâmetros desejados, deverão ser objeto de regulamentação, mediante decreto executivo”. (NR)

Art. 57.

Parágrafo único. Excluem-se os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas 2 (duas) Unidades Habitacionais Individuais - UHI.

“Art. 60. Os processos de parcelamento do solo terão diretrizes urbanísticas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Instituído o instrumento da licença urbanística ambiental integrada, as diretrizes urbanísticas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo farão parte integrante da mesma.” (NR)

“Art. 62. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;





III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas exaradas através de diretrizes urbanísticas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo;
IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V – em áreas de preservação permanente, tal como definidas pela legislação ambiental aplicável;
VI – em áreas nas quais a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
VII – em glebas não atendidas pelos serviços públicos de abastecimento de água potável e de fornecimento de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas exaradas através de diretrizes urbanísticas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo;
VIII – em glebas nas quais resultem lotes encravados ou em desacordo com os padrões estabelecidos no Anexo 03 - Tabela 01.” (NR)

“Art. 63.

III - manter área não edificável ao longo das águas correntes conforme Anexo 04 e demais diretrizes específicas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo;

IV - manter área não edificável nas áreas reservadas para bacias de amortecimento da onda de cheia, conforme Anexo 04 e diretrizes específicas emitidas pela Comissão de Parcelamento do Solo;

X – manter as áreas de preservação permanente definidas pela legislação ambiental e diretriz específica emitida pela Comissão de Parcelamento do Solo.

§ 1º Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem do inciso I poderá ser reduzida.

§ 2º As áreas de preservação permanente poderão ser utilizadas, para fins de computação nos percentuais mínimos exigidos de espaços livres de uso público destinados a áreas verdes, até um máximo de 5% da área total da gleba, a critério e mediante aprovação da Comissão de Parcelamento do Solo.” (NR)

“Art. 64.

§ 1º A instalação de redes de esgotamento sanitário, equipamentos de tratamento dos efluentes, de fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar, e de iluminação pública, o tratamento paisagístico das vias de circulação e dos equipamentos de lazer, e a pavimentação dos passeios públicos serão objeto de diretriz específica emitida pela Comissão de Parcelamento do Solo.

.....” (NR)

“Art. 67.

§ 6º Em casos e locais especiais e mediante justificativa, poderá ser permitida a implantação de Condomínios de Unidades Autônomas com área superior ao previsto na Tabela 01 do Anexo 03, desde que não ultrapasse área máxima de 06 (seis) hectares, e subordinada à aprovação da Comissão de Parcelamento do Solo.

§ 7º As disposições do parágrafo 6º acima não se aplicam ao Setor Comercial Central - SCC e Setor Miscigenado 3 - SM3.

§ 8º Nas APAs e nos setores Passo do Peão, Wallahai e Rotermund, a área máxima de que trata o parágrafo 6º acima, é de 12 (doze) hectares”. (NR)

“Art. 68.

§ 1º Nos desmembramentos de lotes inseridos na ZI, no SM1 e no SM4, resultantes de parcelamentos de solo anteriores à vigência da presente Lei e com dimensões originais inferiores às previstas na Tabela 01 do Anexo 03, serão permitidos lotes com área mínima de 200 m² e testada mínima de 8 metros.

§ 2º Quando a gleba a ser desmembrada não tiver sido objeto de parcelamento anterior e dele não tenha resultado prévia doação de área pública, devem ser destinados 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, em localização a ser definida pelo Sistema de Gestão e orientada pela Comissão de Parcelamento do Solo.

§ 3º Não se enquadram nas exigências do parágrafo 2º acima os desmembramentos de glebas com área inferior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou 0,3ha (zero vírgula três hectares). (NR)

“Art. 71. Os projetos de parcelamento do solo devem ser precedidos de anuência prévia do órgão estadual metropolitano responsável e de diretrizes específicas quanto ao uso do solo, traçado do sistema



viário, dos espaços não edificáveis e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, a serem fornecidas pela Comissão de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos convênios entre o órgão estadual metropolitano responsável e o Município, para a efetivação da anuência prévia prevista no *caput*.” (NR)

“Art. 72. Os processos administrativos de análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo estão sujeitos às normativas de procedimentos administrativos da Comissão de Parcelamento do Solo.” (NR)

“Art. 74.

§ 1º A classificação do potencial poluidor das atividades industriais, especiais e primárias, observará as resoluções do CONSEMA.

§ 2º As atividades de alto potencial poluidor regularmente existentes e instaladas anteriormente à data da publicação da presente Lei, nos setores SM1 e SM4, e nos corredores CCSs, CTTs, CTRs e CDs, poderão ampliar a respectiva área construída em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das dependências características conforme CE, desde que atendidas as condições de licenciamento ambiental.”

§ 3º As atividades industriais dos Grupos 1, 2, 3 e 4, da Tabela 01 – Classificação das Atividades do Anexo 02, existentes e instaladas anteriormente à data da publicação da presente Lei, nos setores SM1, SM2, SM3 e SM4, e nos corredores CCSs, CTTs, CTRs e CDs, poderão regularizar a correspondente atividade, sem possibilidade de ampliação de área construída, desde que atendidas as condições de licenciamento ambiental e do Código de Edificações - Lei Municipal nº 608/2001, de 05 de novembro de 2001.”

§ 4º A aprovação de atividades industriais da Tabela 01 – Classificação das Atividades do Anexo 02, permitíveis mediante análise, conforme Tabela 02 – Uso do Solo – Anexo 02, poderão instalar-se desde que:

I - apresentem e comprovem ao órgão ambiental municipal, efetivas medidas de controle e redução de lançamentos de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, pressão sonora, vibrações mecânicas e de mais impactos ambientais relevantes a atividade;

II – para a aprovação pelo órgão ambiental municipal, a empresa deverá encaminhar Relatório Técnico com fundamentação técnica científica adequada e garantida, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo conselho de classe competente, do técnico, de nível superior, responsável pela instalação e operação da atividade produtiva ou de técnico de nível superior especialista na solução ambiental apresentada.

III – deverão ser respeitados os limites de lançamento ou emissão de efluentes líquidos industrial impostos pelo Comitê Gestor da Bacia Hidrográfica, bem como órgãos ambientais municipal, estadual e/ou federal.

IV – na ausência dos condicionantes supra, será vedada a manutenção, instalação e operação da empresa ou atividade.” (NR)

“Art. 76. As glebas inseridas no SM1 e no SM4, sem ocupação e utilização, poderão sofrer parcelamento compulsório”. (NR)

“Art. 79. Sobre os imóveis inseridos no SM1, no SM4, nas APAs, no CHHV, nos CCs e nas AEs, com especificação de uso, poderá incidir o direito de preempção.
.....” (NR)

“Art. 80. Sobre os lotes inseridos no SCC, no SM3, nos CCSs, nos CTTs e nos CDs, poderá incidir a outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º O direito de construir poderá ser exercido acima do IA adotado no regime urbanístico, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário para o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade, a ser regulamentado mediante decreto executivo.

§ 3º O limite máximo de acréscimo do direito de construir permitido é de 25% (vinte e cinco por cento) do IA do Setor.



§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade, referentes à outorga onerosa do direito de construir, serão aplicados em:

.....
IV - intervenção em áreas de interesse ambiental;
V - proteção de áreas de interesse cultural ou natural.” (NR)

“Art. 81.

§ 3º Nos lotes inseridos no CHHV e CCs, o direito de construir passível de transferência para outro lote é de, no máximo, T1 = 0,6.
.....” (NR)

“Art. 82. A transferência do direito de construir poderá ser efetuada, para acréscimo do potencial construtivo, em lotes inseridos nos SCCs e SM3 e nos CCSs, nos CTTs e nos CDs sob autorização do Poder Executivo Municipal e mediante registro na matrícula do imóvel e no Cadastro Municipal.
.....” (NR)

“Art. 83. São considerados de interesse cultural e natural os imóveis reconhecidos como patrimônio cultural do Brasil pelo IPHAN, como patrimônio cultural do Rio Grande do Sul pelo IPHAE, e os tombados pelo Município, passíveis de preservação e conservação, conforme a Lei Municipal nº 07/1992, de 7 de janeiro de 1992.” (NR)

“Art. 88.

§4º São intervenções urbanísticas de impacto na paisagem urbana do patrimônio cultural e natural aquelas que alterem a paisagem e a identidade cultural e natural do lugar, de forma significativa.” (NR)

“Art. 91.

I - Conselho da Cidade de Novo Hamburgo - CONCIDADE;

.....
V - Comissão de Patrimônio Cultural e Natural.” (NR)

“Art. 94. O CONCIDADE tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia, Trabalho e Turismo - SEDETUR;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos - SEMOPSU;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana - SESMUR;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura - SECULT;

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

X - 01 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores da Indústria do Calçado;

XI - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo e Campo Bom - ACI-NH;

XII - 01 (um) representante da Associação de Arquitetos e Engenheiros Civis de Novo Hamburgo - ASAEC-NH;

XIII - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Novo Hamburgo - SINDUSCON;

XIV - 01 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores da Indústria da Construção e Mobiliária;

XV - 01 (um) representante da União das Associações Comunitárias de Novo Hamburgo - UAC-NH;

XVI - 01 (um) representante do Movimento Nacional de Luta pela Moradia - MNLM;

XVII - 01 (um) representante da Associação dos Amigos de Hamburgo Velho;

XVIII - 01 (um) representante da Associação dos Moradores do Bairro de Lomba Grande - AMOLOOMBA;

XIX - 01 (um) representante das cooperativas habitacionais;





XX - 01 (um) representante da Universidade FEEVALE;
XXI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA - Inspetoria de Novo Hamburgo.
.....” (NR)

“Art. 96.
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos - SEMOPSU;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;
IV - 1 (um) representante da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN;
V - 1 (um) representante do CONCIDADE;
VI - 1 (um) representante do Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Município.
.....” (NR)

“Art. 97.
.....
V - emitir diretrizes sobre os processos de parcelamento do solo, que integrarão as respectivas licenças integradas”.
V - emitir diretrizes urbanísticas sobre os processos de parcelamento do solo.” (NR)

“Art. 98.
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos - SEMOPSU;
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana - SESMUR.
.....” (NR)

“Seção V
Da Comissão de Patrimônio Cultural e Natural
Art. 99. A Comissão do Patrimônio Cultural e Natural tem por competência:
.....
IV - analisar e emitir pareceres sobre os processos de aprovação e licenciamento de obras e demais intervenções no CHHV, nos CCs e IAIs;
V - auxiliar na regulamentação e gestão dos processos de transferência do direito de construir.” (NR)

“Art. 100. A Comissão de Patrimônio Cultural e Natural tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;
.....
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;
V - 1 (um) representante da Universidade FEEVALE;
VI - 1 (um) representante da Associação dos Arquitetos e Engenheiros Civis de Novo Hamburgo - ASAEC.
(NR)

Parágrafo único. A Comissão de Patrimônio Cultural e Natural normatizará os procedimentos administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência da presente Lei.” (NR)

Art. 3º São acrescidos os artigos 30A e 30B à Lei Municipal nº 1.216/2004, com a seguinte redação:

“Art. 30A. São consideradas urbanas as áreas localizadas nas seguintes zonas do macrozoneamento: APA norte, APA sul, APA Lomba Grande, Zonas Miscigenadas – ZM e ZMLG e Zona Industrial – ZI. (AC).

Art. 30B. São consideradas rurais as áreas localizadas na Zona de Atividade Primária – ZAP do macrozoneamento.





Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



Parágrafo único As áreas especiais do tipo núcleos rurais urbanos – NRU, assim definidos pela presente Lei, poderão ser consideradas como áreas de caráter urbano a critério do sistema de gestão e mediante projetos de regularização fundiária.” (AC)

Art. 4º São suprimidos o inciso IV do parágrafo 4º do artigo 17, o artigo 24, o parágrafo único do artigo 48, o artigo 70, o inciso XIII do artigo 95 e o inciso VI do artigo 99, todos da Lei Municipal nº 1.216/2004.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 55/69, de 05 de dezembro de 1969, a Lei Complementar nº 10/81, de 29 de janeiro de 1981, a Lei Complementar nº 60/85, de 11 de julho de 1985, a Lei Complementar nº 62/89, de 31 de julho de 1989, a Lei Municipal nº 100/96, de 07 de outubro de 1996, e a Lei Municipal nº 66/98, de 20 de julho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos () dias do mês de
 do ano de 2010.

Prefeito Municipal